



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n°: 41/2023 - SRP

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de aparelhos de ar condicionados em conjuntos com respectivos serviços de instalações certificado/homologado pelo fabricante, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Carmópolis, tendo como participe o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do decreto municipal n° 2971/2012.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação interposta intempestivamente pela empresa **CLIMA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EIRELI**.

II - DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

Segundo a impugnante :

“Para os lotes são exigidas na descrição especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos”.

Ainda segundo a impugnante:

“verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade”.

O Pedido de Impugnação na íntegra será anexada a esta decisão.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante in verbis:

- a) “O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos produtos e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

de oferecer tais produtos;

c) Alteração das especificações dos produtos e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

e) Modificação quando a assistência técnica ser realizada a instalação dos equipamentos apenas pela autorizada da marca especificada, sendo assim restringindo a competitividade e a ampla concorrência

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida”.

IV - DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, de acordo com o art 24 do Decreto Municipal nº 3867/2020.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do recebimento da impugnação”



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Considerando que o Aviso de Licitação foi Publicado no dia 24/10/2023, onde consta a data prevista para abertura do certame que refere-se ao dia 07/11/2023.

Considerando que na contagem do prazo de publicação do edital de licitação foi excluída a data 03/11/2023, tendo em vista o Previsto Ponto Facultativo no Município.

Considerando o Decreto N° 4029 de 31 de outubro de 2023 que dispõe sobre Ponto Facultativo acerca do Funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Carmópolis no dia 03 de novembro de 2023, deste modo, não se tratou de dia útil, tendo em vista que não houve expediente nas repartições públicas deste município, exceto para os serviços essenciais.

O Decreto n° 4029, publicado no Diário Oficial deste Município no dia 31/10/2023 será anexado a esta decisão.

Deste modo, contando-se 03 (três) dias uteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, temos como limite para recebimento de impugnação do edital o dia **31/10/2023**.

Considerando que a impugnante apresentou o Pedido de Impugnação do edital datada de 31 de outubro de 2023, porém foi apresentado no Sistema Licitanet no dia **01/11/2023**, deste modo, verificamos ser intempestivo.

Registra-se que em que pese o pedido de Impugnação do edital tenha sido apresentado de forma intempestiva, iremos analisar os pontos apontados pela impugnante.

V - DA ANÁLISE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES

O Pedido de impugnação foi encaminhado para a Procuradoria Geral deste Município, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca das alegações apresentadas pela impugnante.

Pça 16 de outubro, 135, centro – Fones: (79) 3277-1210 / 3277-1330 – CEP 49740-000 – Carmópolis – Sergipe
CNPJ 13.108.535/0001-22 – email: licitacao@carmopolis.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

O Parecer Jurídico nº 136/2023, emitido pelo Dr. Manuel de Oliveira Silva Neto - Procurador Geral do Município, dispõe in verbis:

"Diante do exposto, com fulcro na competência que é assegurada na Lei Orgânica deste Município, opina este órgão consultivo que, a Impugnação não deve ser recepcionada pois intempestiva. Acaso a competente Comissão decida pela recepção da impugnação, tende este órgão que os argumentos não são suficientes para modificação do edital, devendo serem negados os pedidos de retificação do edital e/ou relançamento do mesmo. Ressalva-se, contudo que cabe à autoridade competente, imbuída da discricionariedade que lhe é inerente, decidir da forma que entender melhor prestigiar o interesse público".

O Parecer Jurídico na íntegra será anexado a esta decisão.

VI - DECISÃO

Isto, posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **CLIMA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EIRELI** como **INTEMPESTIVA** e pelos motivos elencados, decido **NEGAR LHE PROVIMENTO**.

Deste modo, mantêm-se inalterado o edital de licitação, inclusive quanto a data de abertura do certame previsto para o dia **07/11/2023**.

Carmópolis/SE, 06 de novembro de 2023.

Reniva Passos Oliveira
Pregoeira Oficial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº. 41/2023

CLIMA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 24.203.194/0001-90, com sede na Av. Poeta José Sampaio 627, Bairro Siqueira Campos, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP 49075-470, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresenta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2023”

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 07 de novembro de 2023, às 08h30min.

O edital de licitação estabelece no item **7.1** o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“**7.1.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

1 - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de aparelhos de ar condicionados em conjuntos com respectivos serviços de instalações certificado/homologado pela fabricante, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Carmópolis, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Edital soma um volume de compra de aproximadamente 679.100,00 (seiscentos e setenta e nove mil e cem reais), cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

Para os lotes são exigidas na descrição especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital, anexo V, verifica-se:

Item 01 - AR CONDICIONADO - SPLIT 9.000 BTUS Inverter, Ciclo: Frio; Função: Refrigeração/Desumidificação/ Ventilação; Filtro: Antibacterias/ Hepa/ High Density/ Filter; Selo INMETRO/PROCEL "A" Cor: Branco; Silencioso; Voltagem: 220V Ajuste Automático; Com: 01 Controle Remoto; 01 Evaporadora; 01 Condensadora; Direcionadores De Ar: Horizontal/Vertical; Frequência Mínima: 60 Hz; Vazão De Ar Mínima: 500 M³/H – Mínimo; Gás: R410a. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses. (COTA RESERVADA 25% - ME/EPP).

Item 02 - AR CONDICIONADO - SPLIT 9.000 BTUS Inverter, Ciclo: Frio; Função: Refrigeração/Desumidificação/ Ventilação; Filtro: Antibacterias/ Hepa/ High Density/ Filter; Selo INMETRO/PROCEL "A" Cor: Branco; Silencioso; Voltagem: 220V Ajuste Automático; Com: 01 Controle Remoto; 01 Evaporadora;

01 Condensadora; Direcionadores De Ar: Horizontal/Vertical; Frequência Mínima: 60 Hz; Vazão De Ar Mínima: 500 M³/H – Mínimo; Gás: R410a. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses. (COTA PRINCIPAL 75% - AMPLA PARTICIPAÇÃO).

Item 03 - AR CONDICIONADO - SPLIT 12.000 BTUS Inverter, Ciclo: Frio; Função: Refrigeração/ Desumidificação/ Ventilação; Filtro: Antibacterias/ Hepa/ High Density/ Filter; Selo INMETRO/PROCEL "A" Cor: Branco; Silencioso; Voltagem: 220V Ajuste Automático; Com: 01 Controle Remoto, 01 Evaporadora, 01 Condensadora; Direcionadores De Ar: Horizontal/Vertical; Frequência Mínima: 60 Hz; Vazão De Ar Mínima: 500 M³/H – Mínimo; Gás: R410a. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses. (COTA RESERVADA 25% - ME/EPP).

Item 04 - AR CONDICIONADO - SPLIT 12.000 BTUS Inverter, Ciclo: Frio; Função: Refrigeração/ Desumidificação/ Ventilação; Filtro: Antibacterias/ Hepa/ High Density/ Filter; Selo INMETRO/PROCEL "A" Cor: Branco; Silencioso; Voltagem: 220V Ajuste Automático; Com: 01 Controle Remoto, 01 Evaporadora, 01 Condensadora; Direcionadores De Ar: Horizontal/Vertical; Frequência Mínima: 60 Hz; Vazão De Ar Mínima: 500 M³/H – Mínimo; Gás: R410a. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da

unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses. COTA PRINCIPAL 75% - AMPLA PARTICIPAÇÃO).

Item 05 - AR CONDICIONADO - SPLIT 18.000 BTUS Inverter, Ciclo: Frio; Função: Refrigeração/ Desumidificação/ Ventilação; Filtro: Antibacterias/ Hepa/ High Density/ Filter; Selo INMETRO/PROCEL "A" Cor: Branco; Silencioso; Voltagem: 220V Ajuste Automático; Com: 01 Controle Remoto; 01 Evaporadora; 01 Condensadora; Direcionadores De Ar: Horizontal/Vertical; Frequência Mínima: 60 Hz; Vazão De Ar Mínima: 500 M³/H – Mínimo; Gás: R410a. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses. (COTA RESERVADA 25% - ME/EPP).

Item 06 - AR CONDICIONADO - SPLIT 18.000 BTUS Inverter, Ciclo: Frio; Função: Refrigeração/ Desumidificação/ Ventilação; Filtro: Antibacterias/ Hepa/ High Density/ Filter; Selo INMETRO/PROCEL "A" Cor: Branco; Silencioso; Voltagem: 220V Ajuste Automático; Com: 01 Controle Remoto; 01 Evaporadora; 01 Condensadora; Direcionadores De Ar: Horizontal/Vertical; Frequência Mínima: 60 Hz; Vazão De Ar Mínima: 500 M³/H – Mínimo; Gás: R410a. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses. (COTA PRINCIPAL 75% - AMPLA CONCORRÊNCIA).

Item 07 - AR CONDICIONADO - SPLIT 22.000 BTUS Ciclo: Frio - Voltagem: 220V - Classificação Energética: A - Modos de funcionamento: 4 - Número de funções: 6 - Nível de ruído: 48 dBA - Função apagar visor: Sim - Temperatura mínima: 18 °C - Vazão de ar: 1200 m³/h - Tipo de tecnologia: ON-OFF - Potência: 1989W - Consumo aprox. de energia: 41.8 kWh - Frequência: 60 Hz - Selo INMETRO: Sim - Dimensões da unidade

interna (LxAxP): 111 x 33 x 24 cm - Dimensões da unidade externa (LxAxP): 44 x 72 x 49 cm - Peso: 13/33 kg - Material da serpentina: Liga metálica com revestimento de zinco anti corrosão. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Item 08 - CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI -WALL com capacidade de resfriamento de 24.000 Btu´s Com Instalação, Tensão de 220 v; Selo PROCEL de Eficiência Energética Classe "A"; nível máximo de ruído interno de até 50 dB(A); nível de ruído externo de até 58 dB(A); Controle remoto sem fio com display de cristal líquido; Assistência Técnica autorizada em Sergipe; Garantia mínima de 01 (um) ano para o equipamento e 03 (três) anos para o compressor. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Item 09 - CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT 30.000 BTUs , com instalação, Especificação técnica tipo de operação capacidade térmica 30.000 BTUs, compressor rotativo classificação de consumo (selo Procel). Conteúdo da embalagem ar-condicionado Split 30.000 btus, com filtro Full HD e vírus Doctor 220v. Garantia no mínimo 12 meses. Incluindo o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado deve apresentar as características a seguir: As unidades condensadoras serão instaladas nas paredes externas das unidades em suportes metálicos a serem fixados em parede. O serviço de instalação deverá englobar o fornecimento de todos os materiais necessários (sem prejuízo de outros itens necessários à implementação completa e funcional da instalação): a) tubulação de cobre, b) isolamento térmico para as tubulações de cobre; c) Tubulação de drenos; d) Isolamento térmico para as tubulações de dreno; e) Cabo pp de comunicação entre evaporadora e condensadora; f) Alimentação elétrica das unidades condensadora; g) Disjuntores das máquinas a serem instaladas; h) Suportes metálicos para fixação da unidade evaporadora no teto; i) demais materiais que se fizerem necessários para a instalação; j) mão de obra especializada. A Prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou

certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Item 10 - CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT PISO TETO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO DE 48.000 BTU'S com Instalação, Tensão de 220 v; com baixo nível de ruído e consumo de energia, Controle remoto sem fio com display de cristal líquido; Assistência Técnica autorizada em Sergipe; Garantia mínima de 01 (um) ano para o equipamento e 03 (três) anos para o compressor. (COTA RESERVADA 25% - ME/EPP).

Item 11 - CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT PISO TETO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO DE 48.000 BTU'S com Instalação, Tensão de 220 v; com baixo nível de ruído e consumo de energia, Controle remoto sem fio com display de cristal líquido; Assistência Técnica autorizada em Sergipe; Garantia mínima de 01 (um) ano para o equipamento e 03 (três) anos para o compressor. (COTA PRINCIPAL 75% - AMPLA PARTICIPAÇÃO).

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregem para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão das especificações dos AR – condicionados, constante no anexo V do edital.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter

competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Alteração das especificações dos produtos e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

d) Modificação quando a assistência técnica ser realizada a instalação dos equipamentos apenas pela autorizada da marca especificada, sendo assim restringindo a competitividade e a ampla concorrência

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Extrema, 31 de outubro de 2023.

FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

OAB/SE 7.310

CLIMA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EIRELI

CNPJ nº 24.203.194/0001-90

gov.br

Documento assinado digitalmente
ERICK BATISTA SANTOS
Data: 31/10/2023 20:06:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**DECRETO Nº. 4029
DE 31 DE OUTUBRO DE 2023**

"DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO"

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carmópolis;

Considerando as comemorações do "**Dia de Finados**";

Considerando por fim o disposto no inciso XII, da Portaria Federal nº. 11.090, de 27 de dezembro de 2022 e o Decreto Estadual nº. 241, inciso XI, de 30 de janeiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º. – Fica decretado "**Ponto Facultativo**", nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Carmópolis, o dia **03 de Novembro de 2023**.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto do presente Decreto as Repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto e as atividades essenciais e de interesse público destacando-se os serviços de limpeza pública, varrição, Guarda Municipal, Conselho Tutelar, Transportes, Saúde e do Hospital Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se conhecimento e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Carmópolis, em 31 de outubro de 2023.

ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal

1



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

PARECER JURÍDICO nº 136/2023

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AR CONDICIONADOS EM CONJUNTOS OM RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES CERTIFICADO/HOMOLOGADO PELA FABRICANTE, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vem ao exame deste órgão consultivo Comunicação Interna datada de 06 de novembro de 2023, lavrada pela Pregoeira Oficial Sra. Leilane Santos Melo, por meio da qual solicita a emissão de Parecer Jurídico referente à Impugnação apresentada por interessada na participação do certame em epígrafe.

Breve o relato, **passo a opinar.**

Primeiramente, cabe esclarecer a Tempestividade de tal Impugnação.

O edital claramente estabelece o prazo final para apresentação de quaisquer impugnações ou pedidos de esclarecimentos como sendo o terceiro dia útil prévio ao dia do certame. Vejamos:

“7.1. Até **03 (três) dias úteis**, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até **02 (dois) dias úteis.**”

A impugnação referida no pedido da Comissão Permanente de Licitação vem datada do dia 31 de outubro do corrente ano. Levando em consideração que houve a decretação de ponto facultativo no dia 03 de novembro, não sendo portanto dia útil, temos que a impugnação fora intempestiva por ter ocorrido no segundo dia útil anterior ao dia do certame.

Sendo assim, antes de adentrar o mérito do pedido da interessada, tem-se que tal pedido é intempestivo, cabendo à comissão decidir se deve ou não recebe-lo apesar de manifestamente intempestivo.

Passado este ponto, analisaremos os pedidos apresentados em petição.

O primeiro ponto trazido pela interessada trata-se de direcionamento de objeto, clamando que os descritivos de produto direcionam para produtos que a mesma não realiza.

Analisando a Lei 8.666/93 vemos que:

“Art. 7º ...

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

(...)”



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

No presente caso vemos que há a descrição detalhada dos bens a serem adquiridos como a lei determina. No entanto, não há como precisar se houve direcionamento para determinada marca por meio do descritivo. Claramente não há determinação de marca no edital e esta não é a alegação apresentada em sede de Impugnação.

Falha a Impugnante, no entanto, em precisar qual descrição do produto direciona para determinada marca e a razão pela qual a impugnante não estaria habilitada para fornecer tais produtos à municipalidade. A simples descrição qualitativa de produto que determine níveis mínimos de qualidade não pode ser utilizada como argumento para direcionamento de marcas, visto que é facultado ao ente público determinar limites mínimos de qualidade do produto.

Some-se a isso que a Impugnante não descreve qual qualidade do produto descrita em edital é meramente cosmética e não qualitativa. Ora, a descrição fora efetuada por área técnica e revista para garantia de precisão legal. Não há como, em pedido genérico, requisitar mudança do edital para que a área técnica simplesmente analise todas as marcas comercializadas no território nacional a fim de se descobrir qual descrição não é cabível para determinada marca. Este ônus recai sobre a Impugnante.

Ademais critérios de ordem técnica podem e devem ser estabelecidos a fim de se garantir a utilidade da compra. Não é por mero deleite da administração que são requisitados modelos Split de ar condicionado, mas sim por ordem técnica. Não sendo desses modelos haverá a necessidade de reformas e, conseqüentemente, maior custo para a administração frustrando o caráter menos custoso de um processo de disputa licitatória. Tudo isto fora contemplado quando da justificativa do modelo a ser requisitado entrando na excludente de justificativa técnica do próprio artigo 7º, §5º.

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes. Fato este inclusive não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

contestado pela Impugnante. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado.

O que a administração fica vedada a realizar são licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou marcas, como visto no documento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.” No presente caso, **não há qualquer característica qualitativa exclusiva nos descritivos editalícios.**

Em relação ao segundo item de impugnação, acerca da instalação dos equipamentos ser apenas realizada pela autorizada da marca especificada, também não há que prosperar.

O requisito apresentado em edital é de que “A prestadora de serviços que realizar a instalação deverá ser homologada e/ou certificada pelo fabricante para os procedimentos de instalação e acompanhamento operacional, visando a preservação da garantia do fabricante.”

Ora, o edital estabelece o período mínimo de garantia do produto em 12 meses. O pedido se baseia na garantia de que esse período mínimo será resguardado.

Diferentemente do apresentado em Impugnação apresentada pela Interessada, não há determinação de que a mesma seja necessariamente agente autorizado da marca. **Basta apenas que possua homologação para fazer a instalação. Acaso a marca que a Impugnada pretenda colocar em competição não possua um sistema de agente autorizado para instalação, basta que apresente tal documento.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

De igual forma, qualquer competidor que obtenha êxito na contratação precisará comprovar a sua situação de homologado ou autorizado pela marca para efetuar instalação.


De igual sorte, se uma marca estabelece que o próprio cliente possa realizar a instalação de acordo com o manual sem a necessidade de qualquer qualificação técnica, então qualquer pessoa está habilitada e a necessidade apresentada em edital estará satisfeita.

Ora, não há qualquer óbice no edital que determine que uma empresa que não seja autorizada de alguma marca específica não possa realizar a instalação, bastando que **a mesma comprove que possua habilitação para realizar a instalação sem haver a perda da garantia estabelecida, qual seja, 12 meses da data da instalação.**

Diante do exposto, com fulcro na competência que é assegurada na Lei Orgânica deste Município, opina este órgão consultivo que, a Impugnação não deve ser recepcionada pois intempestiva. Acaso a competente Comissão decida pela recepção da impugnação, entende este órgão que os argumentos não são suficientes para modificação do edital, devendo serem negados os pedidos de retificação de edital e/ou relançamento do mesmo. Ressalva-se, contudo, que cabe à autoridade competente, imbuída da discricionariedade que lhe é inerente, decidir da forma que entender melhor prestigiar o interesse público.

É o Parecer, *sub censura*.

Carmópolis/SE, 06 de novembro de 2023.


Manuel de Oliveira Silva Neto
Procurador Geral do Município
OAB/SE nº 5.391